

# FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

EXAME DE JUSTIÇA CONSTITUCIONAL

4.º ano – Noite – 12 DE JUNHO DE 2024

## I

Responda, fundamentadamente, a apenas três das seguintes questões: (3 valores cada)

1. Enquadrar questão na divergência doutrinária sobre o tema, expondo as duas posições difundidas sobre o tema e enunciando os respetivos argumentos. A título de exemplo, no sentido de que o pedido de fiscalização consubstancia um ato livre, tem sido defendido que tal posição é a mais consentânea com o disposto no artigo 278.º da Constituição da República Portuguesa (doravante, “Constituição”), para além de se perspetivar a imposição de fiscalização das propostas referendárias como uma norma excecional. Contudo, a favor da posição contrária, sublinha-se o dever, que impende sobre o Presidente da República, de cumprir a Constituição.
2. Enquadrar questão na divergência doutrinária sobre o tema, esclarecendo que o artigo 282.º, n.º 4, da Constituição não proíbe expressamente a manipulação de efeitos nesses termos. Contudo, tem sido defendido que a manipulação de efeitos para o futuro desafia os princípios da constitucionalidade e da separação de poderes. Referir ao Acórdão n.º 353/2012 do Tribunal Constitucional.
3. Enquadrar a questão no âmbito do princípio do primado e das relações entre o direito da União Europeia e dos respetivos Estados-Membros. Mencionar o artigo 8.º, n.º 4, da Constituição assim como as várias posições doutrinárias que têm sido apresentadas sobre o tema. Referir o Acórdão n.º 422/2020 do Tribunal Constitucional, no qual este se pronunciou sobre a amplitude e condições com que, no seu entendimento, pode sindicar a conformidade constitucional do direito da União Europeia.
4. Confrontar as várias posições existentes na doutrina sobre a natureza da interpretação constitucional: as que recusam a sua recondução à categoria mais ampla de interpretação jurídica e as que reconhecem essa recondução, embora reiterem as especificidades da interpretação constitucional. Desenvolver em que medida as

características dos enunciados normativos constitucionais (assim como das normas constitucionais) podem justificar as particularidades associadas à interpretação constitucional.

## II

Responda às seguintes questões:

- a) O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira não tem legitimidade para solicitar a sua fiscalização preventiva – apenas o Presidente da República teria (artigo 278.º, n.º 1, da Constituição). Os Representantes da República apenas podem requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de normas constantes de decreto legislativo regional que lhes tenha sido enviado para assinatura (artigo 278.º, n.º 2, da Constituição). Nos termos do artigo 52.º, n.º 1 e 2, da Lei do Tribunal Constitucional, esteve bem o seu Presidente.
- b) Concluir que nem o grupo de cidadãos, nem o Ministro das Finanças tinham legitimidade para suscitar a fiscalização (cfr. artigo 281.º, n.º 2, da Constituição). No primeiro caso, a ilegitimidade prende-se com a circunstância de não estar previsto qualquer mecanismo de acesso direto pelos cidadãos ao Tribunal Constitucional (e.g., o recurso de amparo ou a ação de defesa da constituição); no limite, o grupo poderia recorrer ao Provedor de Justiça, ao abrigo do artigo 52.º da Constituição. No segundo caso, o Ministro das Finanças não consta também do elenco do artigo 281.º, n.º 2, da Constituição. Apenas o Primeiro-Ministro poderia efetuar este pedido. Logo, concluindo pela ilegitimidade do Ministro das Finanças e do grupo de cidadãos, o pedido deveria ter sido indeferido liminarmente, nos termos do artigo 52.º, n.º 1 e 2, da Lei do Tribunal Constitucional.
- c) No sistema português de fiscalização da constitucionalidade, não existe acesso direto dos cidadãos ao Tribunal Constitucional. Desta forma, para aceder à fiscalização abstrata sucessiva, os cidadãos podem exercer o seu direito de petição juntos das entidades com legitimidade ativa, nos termos do artigo 281.º, n.º 2, da Constituição. É verdade que, perante a inexistência de recurso de amparo em Portugal, a forma típica de acesso dos cidadãos comuns ao TC é através da fiscalização concreta. No entanto, no âmbito da fiscalização concreta, os recursos para o TC são conhecidos

pelas suas secções, não pelo plenário. O plenário apenas intervém nos casos previstos nos artigos 79.º-A, quando o Presidente assim determina, e 79.º-D, o recurso por divergência jurisprudencial. Através da fiscalização concreta, o julgamento de uma norma como inconstitucional tem apenas efeito *inter partes*. No entanto, sempre que a mesma norma tiver sido julgada inconstitucional em 3 casos concretos, pode o Tribunal Constitucional, por iniciativa de qualquer dos seus juízes ou do Ministério Público, promover a organização de um processo de fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade ou da ilegalidade (artigo 281.º, n.º 3, da Constituição e artigo 82.º da LTC).

- d) Desde logo, deve ser discutida a questão de saber se uma tabela de escalões de IRS compreende uma *norma* para efeitos de fiscalização pelo Tribunal Constitucional. Neste âmbito, deve ser mencionado o conceito funcional de norma desenvolvido pela jurisprudência constitucional. No que respeita ao caso concreto, a atual jurisprudência constitucional presume que se está perante normas para efeitos de fiscalização da constitucionalidade quando estão em causa atos da função legislativa. Para além disso, é de mencionar que o Tribunal Constitucional poderia declarar a inconstitucionalidade material da norma, apesar de o pedido incidir sobre a sua inconstitucionalidade formal, em virtude do princípio *iura novit curia* (artigo 51.º, n.º 5, da Lei do Tribunal Constitucional).
- e) Reconhecer que se trata de uma decisão de manipulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade, ao abrigo do artigo 282.º, n.º 4, da Constituição e discutir a qualificação da decisão do TC neste caso. Apresentar os efeitos ordinários de uma declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral. Explicitar que, por se tratar de uma inconstitucionalidade originária, a declaração de nulidade da norma implica usualmente três efeitos: (i) impossibilidade de a norma vigorar para o futuro, sendo retirada do ordenamento jurídico e deixando de poder ser aplicada; (ii) destruição retroativa dos efeitos da norma; e (iii) destruição do efeito revogatório e consequente repristinação de normas revogadas. Discutir a afetação pela declaração de inconstitucionalidade de decisões administrativas inimpugnáveis e a impossibilidade de afetação de decisões judiciais que tenham adquirido força de caso julgado neste caso (artigo 282.º, n.º 3, da Constituição).